

TC 024.238/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (CNPJ 44.002.293/0001-11), Edison Laércio de Oliveira (CPF 819.848.718-20), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 115/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou diversos contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades relativas à qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, em 18/10/1999, foi firmado o Convênio Sert/Sine 115/99 (peça 1, p. 106-113) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação social por meio de cursos de formação de auxiliar técnico em enfermagem para 5.862 treinandos.

4.1. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 3.499.614,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 105.338,38 (peça 1, p. 59 e 110). A Sert/SP faria as transferências em três parcelas, nos valores de R\$ 1.399.845,60, R\$ 1.049.884,20 e R\$ 1.049.884,20 (peça 1, p. 62 e 110). Foi pactuado que a vigência do convênio seria de doze meses a contar da data de sua assinatura (peça 1, p. 111).

4.2. A primeira parcela foi transferida em 27/10/1999 (peça 1, p. 119) por meio do cheque 1371 da Nossa Caixa Nosso Banco. A segunda parcela foi transferida em 6/1/2000 (peça 1, p. 122) por meio do cheque 1668 da Nossa Caixa Nosso Banco. Entretanto, a terceira parcela não foi repassada, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas das parcelas anteriormente repassadas (peça 1, p. 131).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria SPPE 11/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da CTCE, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 34, p. 74-76).

7. No presente processo, o GETCE analisou especificamente as desconformidades relativas ao Convênio Sert/Sine 115/99, conforme as Notas Técnicas 69/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 17, p. 172-175) e 13/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 34, p. 104-163) e o Relatório de Tomada de Contas Especial de 25/8/2005 (peça 42, p. 138-150).

8. Na Nota Técnica 69/2014/GETCE/SPPE/MTE, o GETCE apontou, entre outras ocorrências, a ausência de prestação de contas contendo “Relatório de Execução Físico-Financeira; Relação de Pagamentos Efetuados; Relatório de Execução da Receita e Despesa; cópias de Notas Fiscais/Faturas, com seus respectivos recibos, com identificação do número do convênio, atestadas os serviços e/ou material, guias de recolhimentos de INSS, ISS e FGTS; Extrato de Conta Bancária; Extrato de Conta Bancária de Aplicação Financeira, de todo o período da conta; Conciliação Bancária” (peça 17, p. 174).

8.1. De fato, observa-se que a documentação existente nos autos anteriormente a essa Nota Técnica compunha-se basicamente de Relatório Técnico das Metas Atingidas e diários de classe (peça 1, p. 133-199; peças 2 a 16; peça 17, p. 3-171).

8.2. Posteriormente, foram apresentados documentos financeiros (a exemplo de Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA, contratos de prestação de serviços, recibos, notas fiscais e guias de recolhimento de encargos, entre outros – peça 17, p. 211-221; peças 18 a 33; peça 34, p. 3-71), que passaram a ser analisados pelo GETCE, ensejando a emissão de uma nova Nota Técnica em substituição à Nota Técnica 69/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 17, p. 203-210).

9. Após examinar a documentação relativa ao Convênio Sert/Sine 115/99, o GETCE emitiu a Nota Técnica 13/2015/GETCE/SPPE/MTE, sumariando as ocorrências constatadas da seguinte forma (peça 34, p. 110):

- 1) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho;
- 2) falta de assinatura dos instrutores nas listas de presenças;
- 3) descentralização de recursos em desacordo com os termos contratuais e legais;
- 4) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas;
- 5) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda inciso I alínea “b” do Convênio SERT nº 115/99 e art. 23 da IN/STN 01/97;
- 6) apresentação de documentos contábeis em desacordo com artigo 30 da IN/STN nº 01/97 ou com data de aquisição de produtos/serviços posterior à prevista para realização do curso e
- 7) falta de prestação de contas dos recursos recebidos (...).

9.1. O GETCE impugnou a integralidade do valor repassado à Federação (R\$ 2.449.729,80), conforme detalhado nos quadros à peça 34, p. 110 e 112-163, sintetizados a seguir:

Despesa impugnada	Valor (R\$)
Despesa com pessoal glosada em razão da não comprovação da execução do objeto do convênio, da apresentação de documentos emitidos em nome de terceiros em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 ou da indicação de serviços realizados após a data prevista dos cursos (peça 34, p. 112-150)	1.080.824,99
Despesa com INSS glosada em razão da não comprovação da execução do objeto ou realizada após data prevista para sua realização (peça 34, p. 150)	1.100,00
Despesa com FGTS glosada em razão da não comprovação da execução do objeto ou realizada após data prevista para sua realização (peça 34, p. 151)	30.005,49
Despesa com imposto de renda glosada em razão da não comprovação da execução do objeto ou realizada após data prevista para sua realização (peça 34, p. 151)	859,80
Despesas diversas glosadas em razão da não comprovação da execução do objeto, realizadas após data prevista para sua realização ou com irregularidades nos documentos fiscais (peça 34, p. 152-161)	184.602,02
Despesa com material didático glosada em razão da não comprovação da execução do objeto ou realizada após data prevista para sua realização (peça 34, p. 161)	98.486,15
Despesa com seguro de vida glosada em razão da falta de indicação das pessoas seguradas, da não comprovação da execução do objeto ou realizada após data prevista para sua realização (peça 34, p. 162)	26.356,48
Despesa com divulgação glosada em razão da não comprovação da execução do objeto (peça 34, p. 162)	5.750,01
Montante sem documentos comprobatórios de despesas (peça 34, p. 163)	1.021.744,86
Total	2.449.729,80

9.2. O GETCE considerou solidariamente responsáveis por esse débito (peça 34, p. 111): a) Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos repassados pelo MTE ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e transferidos pela Sert/SP à Federação para implementação de atividades do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/99) por meio do Convênio Sert/Sine 115/99; b) Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, entidade responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 115/99; d) Edison Laércio de Oliveira, Presidente da Federação à época dos fatos, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio Sert/Sine 115/99 e pela execução do objeto pactuado.

10. Assim, por meio de ofícios (peça 34, p. 164-179), o GETCE notificou os responsáveis acerca das ocorrências constatadas, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa ou recolhimento do débito. Entretanto, transcorrido o prazo concedido, apenas a Federação apresentou defesa (peças 35 a 41; peça 42, p. 3-137).

11. A referida defesa foi analisada no Relatório de Tomada de Contas Especial de 25/8/2005, tendo o GETCE deixado de acatá-la, eis que não foram apresentados novos documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas na Nota Técnica 13/2015/GETCE/SPPE/MTE, conforme a conclusão do mencionado Relatório (peça 42, p. 150):

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 2.449.729,80 (dois milhões quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), cujo valor atualizado até 25/08/2015 é de R\$ 16.472.286,71 (dezesseis milhões quatrocentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sob a responsabilidade do Senhor Walter Barelli, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, em solidariedade com o Senhor Luís Antonio Paulino, Ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, entidade contratada e o Senhor Edison Laércio de Oliveira, Presidente da entidade contratada. (...)

12. A Controladoria-Geral da União (CGU) anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme o Relatório de Auditoria 81/2016 e Certificado de Auditoria 81/2016 (peça 42, p. 195-201).

12.1. No mesmo sentido concluiu o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer à peça 42, p. 202.

13. O Ministro de Estado do Trabalho atestou ter tomado ciência das conclusões contidas nos documentos acima mencionados (peça 42, p. 208).

EXAME TÉCNICO

14. Inicialmente, cabe tecer breves considerações preliminares acerca de dois responsáveis arrolados pela SPPE/MTE (GETCE): Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos; e Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos.

14.1. Cumpre assinalar que, embora os repasses relativos ao Convênio Sert/Sine 115/99 tenham sido realizados em outubro de 1999 e janeiro de 2000 (peça 1, p. 119 e 122), não consta nos autos qualquer notificação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino em data anterior a 2014. As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE a esses dois responsáveis em 2014 e 2015, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 17, p. 176-183 e 192-193, e à peça 34, p. 164-171 e 180-182. O próprio relatório do tomador de contas especial menciona apenas os expedientes que lhes foram encaminhados em 2015 (peça 42, p. 142).

14.2. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação de parte dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas. De modo semelhante, cabe propor a exclusão dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino da presente relação processual.

14.3. Vale assinalar que tal circunstância não se verifica com relação à Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo e ao Sr. Edison Laércio de Oliveira, eis que em 2006, quando a Federação era dirigida pelo Sr. Edison Laércio de Oliveira, a CTCE encaminhou ofício a essa entidade solicitando documentos referentes à execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 115/99 (peça 1, p. 46-47).

15. Considerando o anteriormente exposto, subsiste a responsabilidade da Federação e do Sr. Edison Laércio de Oliveira na presente Tomada de Contas Especial, de tal sorte que a análise a seguir possui foco nas ocorrências atinentes a esses responsáveis. A esse respeito, cumpre informar que as desconformidades apontadas na Nota Técnica 13/2015/GETCE/SPPE/MTE (item 9 desta instrução) estão evidenciadas nos autos.

16. No que diz respeito à apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático em valor total muito inferior ao previsto na proposta apresentada pela Federação, a referida Nota Técnica registra que o Plano de Trabalho continha previsão de despesas com material didático no montante de R\$ 569.737,18 (peça 1, p. 62), mas somente foram apresentados documentos comprobatórios que totalizam R\$ 98.459,85 relativamente a esse item de despesa (peça 34, p. 106), os quais encontram-se relacionados no item 6 da planilha 1 anexa à Nota Técnica (peça 34, p. 161-162, excetuados os valores de R\$ 12,00 e R\$ 14,30, descritos como despesas relativas a estacionamento e refeições).

17. Ademais, a Nota Técnica assinala que nenhum dos diários de classe/listas de presença (peça 1, p. 136-197; peças 2 a 16; peça 17, p. 3-171) está assinado pelo respectivo instrutor: na maioria deles, o campo destinado à assinatura do instrutor foi assinado pelo Sr. Antonio César Amora Aliandro (responsável técnico pela execução do projeto); nos demais, esse campo deixou de ser assinado (peça 34, p. 106). Apenas a título de exemplificação, tais situações podem ser verificadas na peça 1, p. 137, e na peça 6, p. 99, respectivamente. Tal fato compromete a idoneidade desses documentos, circunstância que também prejudica a comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 115/99.

18. A Nota Técnica registra ainda que os contratos dos instrutores e a maioria dos documentos fiscais apresentados foram emitidos em nome do Centro Cultural de Ciências e Artes (CCCA), e não em nome da Federação (peça 34, p. 106). Apenas a título de exemplificação, tais situações podem ser verificadas na peça 17, p. 214, e na peça 22, p. 195, respectivamente.

18.1. A esse respeito, o GETCE assinala se tratar de descentralização ou transferência de recursos sem observância do disposto na cláusula sétima, parágrafo único, do Convênio Sert/Sine 115/99, *in verbis* (peça 1, p. 110, grifou-se):

CLÁUSULA SÉTIMA - DA LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS

Fica estabelecido que a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO subordinar-se-á às normas relativas às licitações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em todas as compras ou execução de serviços necessários ao desenvolvimento do convênio, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo Único: É permitida a descentralização ou transferência de recursos para a execução das atividades decorrentes deste convênio, mediante prévia solicitação expressa e respectiva aprovação da SERT, vinculada tal transferência à obediência pelo parceiro da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional (Coordenação Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa).

18.2. Corroborando o posicionamento do GETCE, não há nos autos comprovação de que a suposta descentralização ou transferência de recursos da Federação para o CCCA tenha obedecido às condicionantes estabelecidas nesse dispositivo. Além disso, não faria sentido a celebração do Convênio Sert/Sine 115/99 entre a Sert/SP e a Federação – com recursos repassados pelo MTE ao Estado de São Paulo – caso a Federação não fosse a entidade executora do objeto desse ajuste.

19. A Nota Técnica também relata a apresentação de documentos referentes a despesas com seguro de vida sem indicação das pessoas seguradas (peça 34, p. 110), os quais encontram-se relacionados no item 7 da planilha 1 anexa à Nota Técnica (peça 34, p. 162).

20. Ademais, a Nota Técnica registra a apresentação de documentos contábeis em nome de terceiro ou sem especificá-lo, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (peça 34, p. 109). Apenas a título de exemplificação, tais situações podem ser verificadas nos documentos à peça 22, p. 193-195, e à peça 22, p. 166-179, respectivamente, os quais também não estão devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

21. A Nota Técnica também relata a apresentação de documentos contábeis com data posterior à prevista para realização dos cursos (peça 34, p. 109). De fato, os diários de classe/listas de presença (peça 1, p. 136-197; peças 2 a 16; peça 17, p. 3-171) registram o período de realização dos cursos de 27/10/1999 a 23/12/1999, e a planilha 1 anexa à Nota Técnica (peça 34, p. 112-162) relaciona diversos documentos emitidos após esse período.

22. A Nota Técnica informa ainda que foram apresentados documentos contábeis relativos à aplicação de recursos no montante total de R\$ 1.427.984,94 (relacionados na planilha 1 anexa à Nota Técnica), restando a importância de R\$ 1.021.744,86 sem documentação contábil, uma vez que a Sert/SP havia repassado à Federação a quantia de R\$ 2.449.729,80 (peça 34, p. 109-110).

23. Ademais, não cabe discorrer acerca da “falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho”, que se encontra em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert/Sine 115/99 (peça 1, p. 107), eis que tal ocorrência não seria de responsabilidade da Federação e de seu dirigente à época dos fatos, mas sim dos gestores estaduais.

24. Por fim, a Nota Técnica destaca a falta de apresentação de prestação de contas do Convênio Sert/Sine 115/99 na forma prevista na IN/STN 1/1997 (peça 34, p. 110).

24.1. No que diz respeito à prestação de contas parcial, observa-se que, conforme relatado à peça 34, p. 109, a terceira parcela não foi repassada, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas das parcelas anteriormente repassadas (peça 1, p. 131).

24.2. Com relação à prestação de contas final, vale observar que, em desacordo com o disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997, não foi apresentada, entre outras peças exigidas, Relação de Pagamentos (inciso V) que possibilitasse identificar, de forma organizada, o credor de cada pagamento (nome e CNPJ/CPF), o instrumento utilizado para esse pagamento (cheque/OB e data), a natureza, data e valor da correspondente despesa, com indicação e apresentação do documento comprobatório dessa despesa (nota fiscal, recibo ou outro documento comprobatório que observe o disposto no art. 30 da IN/STN 1/1997). Tal peça, devidamente conciliada com o extrato da conta bancária específica do convênio do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento (inciso VII), é necessária para o estabelecimento de nexos entre os recursos recebidos pela Federação e sua boa e regular aplicação na execução do objeto do convênio, mediante movimentação financeira que observe o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997.

25. Por conseguinte, cabe propor a citação solidária da Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP) e do Sr. Edison Laércio de Oliveira nos termos propostos pelo tomador de contas especial, ressalvadas as considerações tecidas nos itens 14 a 14.2 desta instrução, em razão das ocorrências apontadas na Nota Técnica 13/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 34, p. 104-163).

CONCLUSÃO

26. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se propõe citar solidariamente a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP) e o Sr. Edison Laércio de Oliveira para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva utilização dos recursos nas ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 115/99 (itens 15 a 25 desta instrução).

27. Em face das considerações tecidas nos itens 14 a 14.2 desta instrução, não está sendo proposta a citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino. Conforme ali exposto, à luz de recentes precedentes desta Corte de Contas, cabe propor a exclusão desses responsáveis da presente relação processual, quando do julgamento de mérito desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- realizar a citação da Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (CNPJ 44.002.293/0001-11) e do Sr. Edison Laércio de Oliveira (CPF 819.848.718-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.399.845,60	27/10/1999
1.049.884,20	6/1/2000

Valor atualizado até 25/5/2017: R\$ 7.453.254,74 (peça 43)

Responsáveis: Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (CNPJ 44.002.293/0001-11), em função de ser a entidade convenente, recebedora dos recursos repassados pela Sert/SP por meio do Convênio Sert/Sine 115/99; e Edison Laércio de Oliveira (CPF 819.848.718-20), Presidente da entidade convenente à época da celebração e execução do Convênio Sert/Sine 115/99, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado;

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 115/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), considerando os fatos apontados pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego na Nota Técnica 13/2015/GETCE/SPPE/MTE e no Relatório de Tomada de Contas Especial, sumariados a seguir:

- a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático em valor total (R\$ 98.459,85) muito inferior ao previsto no Plano de Trabalho (R\$ 569.737,18);
- b) falta de assinatura dos instrutores nos diários de classe/listas de presença;
- c) descentralização de recursos sem observância do disposto na cláusula sétima, parágrafo único, do Convênio Sert/Sine 115/99;
- d) apresentação de documentos referentes a despesas com seguro de vida sem indicação das pessoas seguradas;
- e) apresentação de documentos contábeis em nome de terceiro ou sem especificá-lo, e que não estão devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997, ou relativos à aquisição de produtos/serviços em data posterior ao período declarado de realização dos cursos;
- f) apresentação de documentos contábeis relativos à aplicação dos recursos em valor (R\$ 1.427.984,94) inferior ao total de recursos recebidos por meio do Convênio Sert/Sine 115/99 (R\$ 2.449.729,80);

g) falta de apresentação de prestação de contas do Convênio Sert/Sine 115/99 na forma prevista na Instrução Normativa STN 1/1997, prejudicando o estabelecimento de nexos entre os recursos recebidos pela Federação e sua boa e regular aplicação na execução do objeto do convênio, mormente em face da ausência, dentre outras peças exigidas, de Relação de Pagamentos conciliada com o extrato da conta bancária específica do convênio do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento (art. 28 da IN/STN 1/1997), relacionando cada documento comprobatório de despesa apresentado (art. 30 da IN/STN 1/1997) com a respectiva movimentação financeira (art. 20 da IN/STN 1/1997);

II- informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 25 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8